



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.430 - PA (2012/0274659-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO MARTINS MAIA E OUTRO(S)**
 LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FLORINDA MORAES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LINDOMAR SAMPAIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.430 - PA (2012/0274659-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO MARTINS MAIA E OUTRO(S)**
 : **LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLORINDA MORAES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LINDOMAR SAMPAIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 408/439) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou-lhe provimento.

A agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso quanto à violação dos arts. 402, 403 e 944 do CC/2002, diante do valor excessivo arbitrado a título de dano moral e requer a redução do *quantum* indenizatório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.430 - PA (2012/0274659-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO MARTINS MAIA E OUTRO(S)**
 LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FLORINDA MORAES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LINDOMAR SAMPAIO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.430 - PA (2012/0274659-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO MARTINS MAIA E OUTRO(S)**
 LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FLORINDA MORAES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LINDOMAR SAMPAIO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 404/405):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os fundamentos: (a) ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC e (b) incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 327/331).

A agravante alega que restaram observados os requisitos de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 338/352).

O acórdão proferido pelo TJPA está assim ementado (e-STJ fl. 230):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA À UNANIMIDADE.

DANO MORAL. NÃO FEZ A TELEMAR PROVA DE QUE A INSCRIÇÃO DA AUTORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITOS DO SERASA E DO SPC FOI JUSTA. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO RÉU QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME".

A recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S.A., nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, aduz violação dos seguintes dispositivos:

- i) art. 535, I e II, do CPC, diante da ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia;
- ii) arts. 165 e 458, II, do CPC, diante de falta de apreciação dos dispositivos; e
- iii) arts. 402 e 403 do CC/2002, quanto ao valor arbitrado a título de dano moral (e-STJ fl. 160) - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requer a redução do *quantum*.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Arts. 535, I e II, do CPC.

No que se refere à alegada violação dos artigos citados, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Arts. 165 e 458, II, do CPC.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

A análise dos autos revela a ausência de manifestação acerca dos arts. 165 e 458, II, do CPC (e-STJ fls. 253/257), portanto aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Arts. 402 e 403 do CC/2002.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo singular em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - e-STJ fl. 233 -, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0274659-7

**AgRg no
AREsp 275.430 / PA**

Número Origem: 200730015713

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LINDOMAR SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LUÍS OTÁVIO L PAIVA RODRIGUES E OUTRO(S)
LEONARDO MARTINS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORINDA MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LINDOMAR SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.